



PROCESSO N.º 1234/05

PROTOCOLO N.º 8.708.417-5/05

PARECER N.º 09/06

APROVADO EM 10/02/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL LÉA GERMANA MONTEIRO - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: GUARATUBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: LILIAN ANNA WACHOWICZ

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício GS/SEED n.º 4285/05, encaminha para apreciação deste Conselho o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da **Escola Estadual Léa Germana Monteiro - Ensino Fundamental**, do Município de Guaratuba, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 1981/98 (cf. fl.06-CEE) foi autorizado o funcionamento de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental na referida escola, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 1998.

A escola encontra-se relacionada nos anexos da Deliberação n.º 018/99 - CEE - “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual”.

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 350 /05 (cf. fl.95-CEE), do NRE de Paranaguá, constatando “*in loco*” a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, da proposta pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE (cf. fl. 94-CEE) e do regimento escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, aprovado pelo Ato Administrativo n.º 205/00 do NRE (cf. fl. 93-CEE) foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Estadual Léa Germana Monteiro - Ensino Fundamental, do Município de Guaratuba.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Paranaguá (cf. fl. 102-CEE), o Parecer n.º 1951/05-CEF/SEED (cf. fl. 104-



PROCESSO N.º 1234/05

CEE), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação de todos os atos escolares até a presente data, somos pela concessão do **reconhecimento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries)** da Escola Estadual Léa Germana Monteiro - Ensino Fundamental, do Município de Guaratuba, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A partir da publicação deste parecer, o curso denominar-se-á **Ensino Fundamental**.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 04/99, do Conselho Estadual de Educação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de fevereiro de 2006.